



[Imprimir](#)

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 4.308/08 – PARECER CFM Nº 8/09

INTERESSADO:	Promotoria de Justiça dos Direitos da Saúde da Comarca de João Pessoa
ASSUNTO:	Adaptação de Lentes de Contato
RELATOR:	Cons. Rafael Dias Marques Nogueira
RELATOR DE VISTA	Cons. Edson de Oliveira Andrade

EMENTA: É ato médico exclusivo da oftalmologia a indicação, prescrição e adaptação de lentes de contato. É vedado ao médico a comercialização das lentes.

A consulta formulada pela Promotora de Justiça dos Direitos da Saúde do Ministério Público do Estado da Paraíba é bastante sucinta, resumindo-se a duas perguntas bastante diretas, a saber:

- a) A prescrição de lente de contato é um ato médico?
- b) O médico pode vender lente de contato em seu consultório?

O Cons. Rafael Nogueira em seu brilhante parecer enfrenta com grande sabedoria e correção à primeira pergunta quando prova com argumentos científicos, legais e éticos a natureza essencialmente médica da prescrição de lentes de contato. Quanto a esta sua posição penso não caber qualquer tipo de reparo ou mesmo de acréscimo, pelo qual transcrevo em sua íntegra:

“DA ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO E O ATO MÉDICO”

O Conselho Federal de Medicina considera o ato médico todo procedimento técnico-profissional praticado por médico legalmente habilitado e dirigido para:

- I. a promoção da saúde e prevenção da ocorrência de enfermidades ou profilaxia (prevenção primária);*
- II. a prevenção da evolução das enfermidades ou execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (prevenção secundária);*

- III. *a prevenção da invalidez* ou reabilitação dos enfermos (prevenção terciária).

Sendo atos privativos do profissional médico, as atividades de prevenção secundária, bem como as atividades de prevenção primária e terciária que envolvam procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica.

A indicação, escolha e adaptação de lentes de contato exigem do médico uma seqüência de exames e treinamento do paciente, sem os quais este poderá sofrer danos irreversíveis. O médico deve avaliar se há indicação ou contra-indicação para uso de lentes de contato e para uma adaptação perfeita e completa deverá realizar os seguintes exames:

1. *Anamnese:*
2. *Exame oftalmológico completo*
 - a. Acuidade visual
 - b. Exame da musculatura extra-ocular
 - c. Biomicroscopia
 - d. Fundoscopia
 - e. Avaliação do filme lacrimal
 - f. Exame da topografia da córnea
 - g. Ceratometria
 - h. Refração
 - i. Utilização de lentes para teste

Após estes exames, o médico estará em condições de escolher a lente adequada para o paciente, que deverá receber as orientações necessárias quanto ao uso, manuseio e assepsia das lentes. Ao final, o médico deverá fazer um exame no biomicroscópio para avaliar se a lente escolhida está corretamente adaptada.

Uma lente de contato mal adaptada ou com uso inadequado, sem um acompanhamento médico, poderá causar complicações oculares, com sérias repercussões para a visão do paciente, inclusive a cegueira.

O médico, para a escolha da lente a ser adaptada, precisa avaliar três parâmetros principais: valor dióptrico, curvatura e diâmetro da lente. Esta escolha pode variar de médico para médico, pois a modificação de um único parâmetro na lente implicará em alterações nos outros parâmetros. O mesmo paciente pode adaptar-se a lentes diferentes, quando escolhidas por médicos diferentes, o importante é que em qualquer um dos casos o paciente seja beneficiado. Desse modo, não existe uma receita para lentes de contato, cada médico escolherá a lente de acordo com o seu exame. Sendo o responsável pela sua adaptação.

A Resolução nº 59/1996 do CRM-PR, em seu artigo 1º diz “**A indicação, aplicação e controle das alterações à exposição do olho às lentes de contato (corpo estranho), bem como a responsabilidade decorrente, são competência exclusiva da atividade médica**”. Estabelece também que a adaptação de lentes de contato é de competência exclusiva do médico.

Qualquer que seja a indicação para o uso de lentes de contato: médica, óptica, terapêutica e estética, implicará na necessidade da realização de exames que só o médico está legalmente habilitado para fazê-los. Portanto o procedimento de adaptação de lentes de contato é um ato médico.

Em relação à segunda pergunta é necessário fazer a devida diferenciação entre dois aspectos distintos envolvendo a prescrição de lentes de contato.

O primeiro aspecto diz respeito ao processo de adaptação das lentes de contato. Esta fase é fundamental para o sucesso do uso futuro das lentes prescritas.

O processo de adaptação exige que o médico submeta o paciente à exposição a diversos tipos de lentes de contato a fim de observar qual modelo oferece maior conforto e melhor resultado óptico ao paciente.

Neste ato médico necessariamente são utilizadas lentes de teste descartáveis, as quais possuem um custo que obviamente é da responsabilidade do paciente.

Penso ser perfeitamente ético que o médico receba um ressarcimento pelo custo das lentes empregadas nos teste de adaptação. O valor a ser recebido deverá corresponder aos custos totais pagos pelo médico. Não mais e não menos.

Estou convicto que ao médico não deve ser imposto custos e responsabilidades que não lhe pertence; bem como ao paciente qualquer agravo adicional decorrente de mais valia, o que caracterizaria um ato de mercancia.

O segundo aspecto a ser analisado diz diretamente à possibilidade do médico comercializar a lente de contato por ele prescrita após a fase de adaptação.

Tal situação é vedada pelo Código de Ética Médica em seu artigo 98. Porém nada impede que o médico indique determinado tipo de lente de contato, com base em sua experiência e conhecimento científico.

Se porventura o médico vier a facilitar o acesso do paciente ao tipo de lente prescrita, ele não poderá obter qualquer benefício em troca, nem da parte do fabricante/vendedor nem do paciente, sob pena de incorrer em falta ética.

Assim sendo, uma vez observadas todas estas orientações o médico oftalmologista estará agindo em perfeita correção ética e seus atos não merecerão qualquer tipo de reprimenda.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2009

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Conselheiro Relator de vista